



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – INCLUSÃO
SOCIAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – SAÚDE

PROTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

1. Considerando que no dia 03 de janeiro de 2012 a Polícia Militar do Estado de São Paul, com a denominada **Operação Integrada Centro Legal** destinada a, segundo informações do sitio oficial daquela Corporação (<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/ccomsoc/index.html>), a “resgatar as pessoas em estado de vulnerabilidade, combater o tráfico e criar um ambiente propício para as ações sociais”, saiu de situação letárgica que durava anos, acompanhando passivamente o desenvolvimento do tráfico e do uso de drogas, iniciando ação fortemente repressiva;

2. Considerando a propositura da ação civil pública n. 0023977-42.2012.8.26.0053 perante o juízo da 7^a Vara da Fazenda Pública em decorrência da conclusão do Inquérito Civil n. MP 14.0279.0000003/2012-0 precisamente para coibir os excessos daquela operação militar;

3. Considerando-se a concessão de medida liminar em referida ação civil pública nesta data;

4. Considerando a necessidade de apurar as responsabilidades decorrentes dos danos causados ao erário pelos que engendraram a operação militar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Considerando a necessidade de acompanhar os efeitos derivados da operação, decorridos seis meses de sua deflagração e verificar as condições para implantação de política pública adequada à prevenção e ao tratamento dos dependentes químicos do crack;

6. Considerando as notícias de que a Secretaria de Estado da Justiça pretende ampliar aquela operação militar para outras áreas da cidade de São Paulo;

7. Considerando que permanecem válidas todas as razões de fato e de direito que determinaram a instauração do Inquérito Civil n. Civil n. 10/2009 pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Inclusão Social (SMA n. 14.522.854/09) e que a operação desencadeada em 03 de janeiro de 2012 ao contrário de auxiliar a efetivação da política pública reivindicada e que, pela primeira vez, parecia atender às aspirações do Ministério Pùblico atentam contra aquelas finalidades instaurando clima de repressão, violência, medo e desolação;

8. Considerando que naquele inquérito civil a Promotoria de Justiça consolidou o entendimento de que a solução do grave problema enfrentado pressupõe, no mínimo, as seguintes características: ação articulada dos órgãos da Assistência Social e da Saúde em todas as etapas; abordagem social eficiente, com criação de vínculos, destinada ao convencimento; encaminhamentos de acordo com cada situação, a equipamentos que funcionem durante 24 horas; tratamento médico adequado, de acordo com as prescrições terapêuticas aplicáveis, com internações forçadas apenas como exceções, por prazo determinado e ordem médica; acompanhamento social destinado ao retorno à família; implantação de "portas de saída", isto é, residências terapêuticas ou similares, programas de distribuição de renda, programas de profissionalização, acesso à educação e, por fim, à moradia;

9. Considerando que a Lei n. 10.216/01, que versa acerca dos direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que referidas pessoas devam ser protegidas contra qualquer forma de abuso e devem ser tratadas com humanidade e respeito, no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar a sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

10. Considerando que a Lei n. 11.343/06, que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas – SISNAD, instituiu como princípios, dentre outros, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados e a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

11. Considerando que a Lei 11.343/06, ao cuidar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas estabelece, em seu artigo 19, entre outros, os seguintes objetivos: o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence; a adoção de conceitos e objetivos de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

12. Considerando que incumbe à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – área de Inclusão Social – segundo o Ato Normativo nº 721-PGJ, de 16 de dezembro de 2011 (Estabelece o Plano Geral de Atuação do Ministério Público de São Paulo para o ano de 2012) a defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais fixados no artigo 6º da CF: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

desamparados; e, especialmente a preocupação com a inclusão social de todos os cidadãos e cidadãs, principalmente dos empobrecidos.

13. Considerando que à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – área da Saúde – ainda segundo o Plano Geral de Atuação do Ministério Público de São Paulo para o ano de 2012, articuladamente incumbe postular e garantir a expansão e consolidação de programas de serviços básicos de saúde, com apoio diferenciado às pessoas em situação de rua, e implementação de espaços essenciais para higiene pessoal e centros de referência para a população em situação de rua;

14. Considerando que à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – Tutela Coletiva – incumbe desenvolver ações específicas para combate à violência, ao abandono, à submissão a tratamento degradante, às condições de risco à vida, saúde e convivência familiar e à exploração sexual de crianças e adolescentes em situação de rua, facilitadas pela adesão ao consumo de drogas e ainda exigir atendimento integral de crianças e adolescentes envolvidos com uso de drogas;

15. Considerando que à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo incumbe garantir que nos programas habitacionais públicos sejam priorizadas as populações de baixa renda, a população em situação de rua e grupos sociais em situação de vulnerabilidade no espaço urbano e rural, considerando os princípios da moradia digna, do desenho universal e os critérios de acessibilidade nos projetos;

16. Considerando que a ação encetada pela Polícia Militar, em termos práticos, não distingue crianças e adolescentes dos demais usuários de crack e que os princípios de prioridade absoluta e da proteção integral a crianças e adolescentes (art. 227, CF), compreende a primazia de receber proteção e socorro; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos (ECA, art. 4º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. Considerando que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, conforme o artigo 5º da Lei nº 8.069/90;

18. Considerando que o art. 101 do ECA dispõe sobre a inclusão de crianças e adolescentes em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de toxicômanos (inc. VI);

19. Considerando a necessidade de se cumprirem os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde no atendimento das pessoas dependentes do uso de drogas, garantindo-se o acesso universal e integral às ações e serviços de saúde, o que inclui o respeito à Política Nacional Antidrogas e uma adequada assistência à saúde mental quando necessário, garantindo-se tratamento em condições de igualdade, dignidade e respeito às necessidades individuais;

20. Considerando que o direito à moradia e à convivência familiar são de índole constitucional, cabendo ao Poder Público empreender todos os esforços no sentido de facilitar a regeneração de laços familiares rompidos pela drogadição, bem como assegurar o direito à moradia como condição primária para o restabelecimento da inserção social dos exadictos;

21. Considerando que é dever do Ministério P?blico atuar para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para a garantia do bem de todos, sem preconceitos de qualquer espécie e quaisquer outras formas de discriminação, com o propósito de proteger todo e qualquer interesse ou direito titularizado à margem do corpo social (art. 127, *caput*, c.c. o art. 3º, incs. I a IV e art. 129, incs. II e III, todos da Constituição Federal);

22. Considerando que toda e qualquer ação do Poder P?blico quanto à revitalização da região central da cidade ou a pretexto de intervir sobre dependentes de drogas para recuperá-los não pode desvincular-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se do respeito aos direitos constitucionais que conformam o Estado Democrático de Direito, em especial o princípio da dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CF), exigindo a proteção de valores e direitos de crianças e adolescentes, da saúde pública (inclusive mental e o tratamento de drogadictos), da inclusão social de pessoas em risco de vulnerabilidade social, das questões relacionadas à efetivação do direito à moradia e da convivência urbanística democrática, tudo a justificar a atuação conjunta estratégica de Promotores de Justiça de todas estas áreas;

23. Considerando que a Lei n. 8.429/92 estabelece, em seu artigo 11º, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade;

24. Instauramos o presente inquérito civil, com base na Lei n. 7.347/85 e no art. 129, inc. III da Constituição Federal, com a finalidade precípua de:

I – em relação à atuação policial da Operação Integrada Centro Legal:

- a) individualizar a apuração das responsabilidades;
- b) acompanhar seu desdobramento e eventual extensão a outras regiões da cidade;

II – em relação ao enfrentamento do problema derivado do consumo de crack na região central da cidade de São Paulo em contraposição à ação policial: assegurar a implantação de política pública articulada entre os eixos saúde-assistência social-educação-moradia-segurança e posta em prática com eficiência mediante atendimento médico universal, mas especializado e conforme as necessidades individuais; recuperação dos laços familiares; qualificação para o trabalho e obtenção de renda que permita vida autônoma e em condições de dignidade; asseguramento material do direito à moradia como requisito indispensável ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da vida em condições de dignidade; proteção contra o acesso à droga.

Para instrução do inquérito civil são determinadas desde já as seguintes diligências iniciais:

- a) junte-se ao presente para instrução primária cópia da Portaria dos inquéritos civis mencionados e da petição inicial da ação civil pública proposta e de despachos e decisões proferidas (volume 1);
- b) junte-se cópia das declarações prestadas pelas seguintes pessoas ouvidas no inquérito civil n. 14.0279.0000003/2012-0: Luiz Alberto Chaves de Oliveira, Cel. Álvaro Baptista Camilo e Cel. Pedro Borges;
- c) Oficiar ao Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que, em 10 dias, encaminhe aos autos a relação dos coronéis da Polícia Militar que se encontravam em exercício no período de 20 de dezembro de 2011 a 10 de janeiro de 2012 nos seguintes postos e, eventualmente, os que os substituíram no período por qualquer razão: Comandante Geral da Polícia Militar; Comandante da Capital; Comandante da Região Central. Deve ainda informar detalhadamente o total da despesa ou modo de cálculo do custo monetário da operação referida;
- d) Oficiar às Secretárias Municipais de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social solicitando, prazo de 20 dias, informações detalhadas sobre o modo atual como são compostas as equipes de atendimento à população usuária de crack na Capital, destacando-se os trabalhos com adultos e crianças/adolescentes, indicando número de equipes, de profissionais, qualificação profissional, carga horária individual e das equipes; capacitação continuada, distribuição pela cidade, relatórios apresentados nos últimos seis meses, levantamento do número de atendimentos mensal (jan/jun de 2012), área de atuação na cidade; recursos destinados e indicação pormenorizada da atividade, custo, empenho e efetivação de despesa, bem como padronização das respostas conforme modelo em anexo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Oitivas das seguintes pessoas e autoridades, sem prejuízo de outras que se mostrarem convenientes no curso da instrução:

Autue-se esta Portaria e registre-se providenciando às comunicações de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2012.


Alexandre Marcos Pereira
Promotor de Justiça de Direitos Humanos
Inclusão Social


Arthur Pinto Filho
4º Promotor de Justiça de Direitos Humanos
Saúde


Luciana Bergamo Tchorbadjian
16º Promotora de Justiça da Infância e da Juventude


Mauricio Antonio Ribeiro Lopes
5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo